



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0031421-42.2011.815.2002 – Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ademir de Brito

DEFENSOR: Deoclécio Coutinho de Araújo Neto

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MÉRITO. PENA APLICADA EM CONCRETO EM 1 ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO. DECORRIDOS MAIS DE 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.

Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena in concreto, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, V, CP, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, de ofício, **extinguir a punibilidade, pela prescrição retroativa**, restando prejudicado o exame de mérito.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Capital, Ademir de Brito, devidamente qualificado, foi denunciado pelo *parquet* local como incurso nas penas do art. 155, *caput*, CP, por ter, em 06/06/2011, por volta das 19:00 horas, no interior do Hotel Ouro Branco, subtraído R\$ 800,00 (oitocentos reais) da vítima Cláudia Casseb Sandoval.

Narra a inicial acusatória que, no dia e hora dos fatos, o denunciado, se passando por hóspede, adentrou no hotel e, após circular por suas dependências, ingressou no apartamento em que estava hospedada a vítima e, aproveitando-se de sua ausência, subtraiu a quantia mencionada de sua bolsa.

Em diligências, captou-se a imagem do denunciado nas câmaras internas do hotel, o qual foi posteriormente identificado ao ser preso em Fortaleza-CE praticando crimes da mesma natureza: furtos em hotéis de luxo.

Denúncia recebida em 13/09/2012 (fl. 144).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 322/325 e 334/335), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 337/339v, julgando procedente a denúncia para condenar **Ademir de Brito** por infração ao art. 155, *caput*, CP, a uma pena final de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 15 (quinze) dias-multa.

Recurso apelatório do acusado à fl. 343/347, Vol. II, pugnando por sua absolvição, sob a alegação de não haveria provas nos autos suficientes para uma condenação.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais opinando seja negado provimento ao recurso interposto (fls. 349/349v), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer da douta Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo reconhecimento da causa extintiva da punibilidade da prescrição (fls. 362/366).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto em 06/03/2018 (fl. 343), antes mesmo da intimação do réu, em 27/03/2018, fl. 356v – **adequação** e independer de **preparo**.

Logo, conheço do apelo.

Prejudicial de Mérito

Da atenta leitura a decisão condenatória, constato que a pena privativa de liberdade aplicada ao apelante foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo delito tipificado no art. 155, *caput*, CP, de modo que o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, consoante o art. 109, V, do CP.

Logo, tendo transcorrido lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, entre a data do recebimento da denúncia (13/09/2012, fl. 144) e a da publicação da sentença (28/02/2018, fl. 339v), é de ser declarada a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a sentença.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, V, Código Penal, razão por que, de ofício, em harmonia com o parecer ministerial, declaro a extinção da punibilidade de Ademir de Brito e julgo prejudicado o exame da apelação.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de julho de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

